



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13876.000443/2001-32  
**Recurso nº** 136.940  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 203-00.899  
**Data** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** ALCOA ALUMÍNIO S/A  
**Recorrida** DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros, Eric Moraes de Castro e Silva (Relator), Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir a resolução. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Luiz Paulo Romano OAB nº 14303.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve a homologação parcial de compensação de créditos do IPI relativos ao 2º trimestre de 2002, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Inconformado, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 176/194 alegar que os insumos glosados efetivamente integram o seu processo produtivo, não se caracterizando como meros produtos de uso e consumo, razão pela qual estão dentro do conceito de “matéria-prima”, “produto intermediário” e “material de embalagem” e, portanto, geradores do crédito inicialmente pleiteado.

Sustenta, ainda, a necessidade de prova pericial para se demonstrar que tais insumos efetivamente são geradores do crédito objeto do pedido inicial.

É o Relatório.



cey

## Voto

Conselheiro, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator-Designado

A meu sentir, abrindo aqui a divergência ao voto do Ilustre Conselheiro relator, a segurança do trato da matéria está a depender de esclarecimentos relacionados ao processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente, em face do desconhecimento técnico que tenho sobre a questão.

Centrando-se na premissa de que o processo de industrialização da Recorrente é todo realizado na área de **mineração**, tenho que se faz necessário indicar-se quais os materiais e insumos que são consumidos e/ou desgastados dentro da seqüência de atos e procedimentos situados entre os marcos inicial e final deste processo de produção específico (mineração).

Assim, com atenção aos citados parâmetros inicial e final do processo de industrialização em área de mineração, entendo imperioso para o deslinde do caso vertente, descrever toda a seqüência de atos e procedimentos que se estabelece de um ponto a outro, associando a cada qual das etapas produtivas os materiais e insumos que nelas foram empregados e consumidos e/ou desgastados, especificando quais representariam insumos e quais seriam exemplares de peças e/ou equipamentos.

Tal providência é recomendada a todo o processo produtivo da área de exploração mineral desenvolvida pela Recorrente, cujas aplicações e aproveitamentos neste processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente devem ser detalhadamente explicitados.

É a proposta de Resolução para conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA